



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003103-81.2021.8.26.0286, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante J.A SERVIÇOS LTDA, é apelado COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.481 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1003103-81.2021.8.26.0286
COMARCA : SANTANA DE PARNAÍBA
APTE. : J A SERVIÇOS LTDA-ME
APDA. : COOPERATIVA M. JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Contrato de prestação de serviços com Cooperativa – JUSTIÇA GRATUITA – Ausência de comprovação e recolhimento do preparo recursal – Prazo para recolhimento transcorrido in albis – preparo que é condição de admissibilidade do recurso, de modo que sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica no reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º) – Deserção declarada – Recurso que se nega seguimento.

Dispositivo: negaram seguimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **J. A. Serviços Ltda.**, dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Rebeca Uematsu Teixeira, MM^a. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível do Foro de Santana de Parnaíba (fl. 312-314), que julgou extinta sem exame de mérito a denominada “ação monitória”, ajuizada em face de **Cooperativa Mista “Jockey Club” de São Paulo** (fl. 1-3).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (317-321) pela decisão de fl. 330-332.

Inconformada, a Recorrente postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo com pedido de concessão da gratuidade de justiça.

No mérito defende que a r. sentença seja anulada, porque o Juízo “já que houve desrespeito ao procedimento ordinário, conforme estabelecido pela lei, na medida que o juiz não designou audiência de conciliação, bem como o saneamento do processo.” (fl. 340).

Pondera que as notas fiscais e fechamento de comissões comprovam a dívida cobrada, dando legitimidade à ação monitória.

Que o documento juntado (fl. 51) e suas anotações, não

são relevantes, porque foram juntados apenas para mostrar o controle realizado pelo Apelante.

Alega que a Apelada não comprovou o pagamento das notas fiscais emitidas.

Diz que não é possível litigar por meio de ação de execução ou de conhecimento, conforme indicado pelo Juízo, porque o objeto da ação prescreveria.

Discorre sobre entendimento jurisprudencial superior, indicando, ainda, o artigo 370 do CPC, que é obrigação do Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Defende que os instrumento contratuais juntados possuem eficácia de título executivo extrajudicial, prescindindo de comprovação da origem do crédito, validando o manejo da monitória.

Por fim, postula pelo provimento do recurso, para reformar a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência, e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 337-348).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Recurso não respondido.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 31 de agosto de 2023 (fl. 316) sobrevivendo embargos de declaração aos 4 de setembro de 2023 (fl. 317), rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 13 de novembro de 2023 (fl. 335). O recurso de apelação foi interposto aos 6 de dezembro de 2023 (fl. 337), no quindênio legal.

A Apelante requereu em sede recursal o deferimento da justiça gratuita, todavia, não juntou documentos probatório do seu estado de hipossuficiência declarado, o que gerou o despacho de fl. 357-359, onde foi deferido prazo para a com provação do estado de hipossuficiência declarado ou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O prazo concedido transcorreu *in albis*, sem que a apelante providenciasse a juntada de documentos ou procedesse o recolhimento das custas do preparo recursal, conforme certificado às fls. 361.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos distribuídos livremente aos 18 de junho de 2024 (fl. 356), vindo conclusos aos 10 de março de 2025 (fl. 361).

É o relatório do necessário.

A recorrente J. A. Serviços Ltda., postulou em sede recursal pela concessão da gratuidade de justiça (fl. 338-340).

Pela decisão de fl. 357-359, foi deferido prazo para comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O despacho foi disponibilizado no DJE aos 10 de fevereiro de 2025 (fl. 360), tendo transcorrido *in albis*, sem que a Recorrente cumprisse a determinação (fl. 361).

Sendo o preparo condição de admissibilidade do recurso, sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica necessariamente no reconhecimento da deserção e o conseqüentemente, no não conhecimento do recurso (CPC, art. 1.007, § 2º)

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932, III, c.c. art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, nega-se seguimento ao recurso de apelação.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR